

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.984, DE 2006

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para agravar penas, proibir a fiança e o recurso em liberdade, exigir o cumprimento mínimo de metade da pena para obtenção de benefícios penais, além de especificar o tipo penal de gestão fraudulenta de instituições financeiras.

Autor: Senado Federal

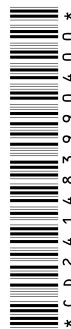
Relator: Deputado José Medeiros

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.984, de 2006**, proveniente do Senado Federal, objetiva alterar a lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional para, em síntese: **a)** aumentar as penas previstas; **b)** especificar o tipo penal de gestão fraudulenta de instituições financeiras; **c)** apenas autorizar a concessão de liberdade provisória mediante fiança, que deverá ser estabelecida levando em conta a vantagem auferida com o crime; **d)** determinar o regime inicial para o cumprimento da pena desses crimes; e **e)** exigir o cumprimento mínimo de metade da pena para obtenção de benefícios penais.

A presente proposição, à qual não foram apensados outros projetos, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramita sob o regime de prioridade e sujeita-se à apreciação do Plenário.

A **CFT** aprovou, em 09/05/2007, parecer pela “*não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não*



cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação”.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos **constitucionais** relacionados à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à **técnica legislativa**, foram devidamente observadas as disposições constantes da Lei Complementar n. 95, de 1998.

Quanto à **juridicidade**, constatamos a harmonia do texto proposto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Já em relação ao **mérito**, não temos dúvida de que a proposta se mostra **conveniente e oportuna**, razão pela qual deve ser aprovada.

Afinal, o que se pretende é punir, com mais rigor, os crimes que atentam contra o Sistema Financeiro Nacional. Ressalte-se que a tutela penal do Sistema Financeiro **constitui uma das manifestações mais importantes do chamado Direito Penal econômico, que busca punir a “criminalidade do colarinho branco”**.

A proposta vem, portanto, na direção correta, **de recrudescimento do sistema penal brasileiro**, razão pela qual deve ser aprovada.

Sugerimos, porém, alguns acréscimos que seguem essa mesma linha, o que se faz na forma do **substitutivo ora apresentado**.

As novas alterações propostas são: **a)** tornar hediondos os crimes de lesão corporal e de homicídio, quando praticados contra criança ou



adolescente; **b)** tornar autônomo o crime de atentado violento ao pudor e elevar as penas dos crimes sexuais; **c)** agravar o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa cometidos com violência ou grave ameaça; **d)** ampliar, para 50 (cinquenta) anos, o tempo máximo de cumprimento de pena; **e)** estabelecer penas maiores e escalonadas para os crimes contra a administração pública.

Todas essas mudanças possuem a mesma finalidade precípua, qual seja: conferir a esses crimes tratamento proporcional à sua extrema gravidade.

No que tange ao primeiro ponto (tornar hediondos os crimes de lesão corporal e de homicídio, quando praticados contra criança ou adolescente), entendemos que medida se mostra relevante porque a violência contra esse grupo vulnerável deve ser severamente reprimida por parte do Estado. Esclareça-se, no ponto, que, no caso do homicídio, inserimos como hediondo apenas o cometido contra adolescente, tendo em vista que o homicídio contra criança já é considerado hediondo nos termos da legislação atual (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/1990, combinado com o art. 121, §2º, inc. IX, do Código Penal).

Quanto à sugestão de tornar autônomo o crime de atentado violento ao pudor, a medida é importante porque, nos termos da legislação atual, caso o agente pratique conjunção e atos libidinosos dela diversos no mesmo ato, **tem-se entendido tratar-se de crime único**, o que não condiz com a gravidade da conduta. Como crimes autônomos, a prática de conjunção carnal e atos libidinosos no mesmo ato possibilitará a aplicação do concurso material de crimes, com a **soma das penas cominadas a esses delitos**. A majoração das penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, por sua vez, mostra-se necessária porque esses delitos são dos mais abjetos previstos no ordenamento jurídico-penal, de forma que as suas penas devem ser ampliadas. Em razão da cisão, faz-se necessário também incluir no rol dos crimes hediondos os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável.

Em relação à sugestão para agravar o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa cometidos com violência ou grave ameaça, o



objetivo é punir com mais rigor os indivíduos que possuem periculosidade acentuada, além de estabelecer critérios mais rígidos para a progressão de regime.

No que se refere à ampliação do tempo máximo de cumprimento de pena, é preciso destacar que, embora esse limite tenha sido recentemente ampliado, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), entendemos que essa ampliação foi muito tímida, e não acompanhou a elevação na expectativa de vida do brasileiro (que era de 45 anos na década de 40 do século passado, mas, hoje, é de cerca de 75 anos). Portanto, mais do que adequado que esse limite máximo seja ampliado para 50 (cinquenta) anos.

Por fim, estabelecer penas maiores e escalonadas para os crimes contra a administração pública é uma forma de possibilitar uma punição proporcional ao prejuízo causado à sociedade. Afinal, as condutas que representam dano maior devem ser apenadas de forma mais severa, não só em razão do caráter retributivo da pena, mas principalmente em razão de sua função dissuasória.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.984/2006, **na forma do Substitutivo ora apresentado**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6.984/2006

Majora as penas dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, agrava o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa cometidos com violência ou grave ameaça, amplia o tempo máximo de cumprimento de pena, torna autônomo o crime de atentado violento ao pudor, torna hediondos os crimes de lesão corporal e de homicídio, quando praticados contra criança ou adolescente, e estabelece o aumento de pena escalonada para os crimes cometidos contra a administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 7.429, de 16 de junho de 1986, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para majorar as penas dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, agravar o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa cometidos com violência ou grave ameaça, ampliar o tempo máximo de cumprimento de pena, tornar autônomo o crime de atentado violento ao pudor, tornar hediondos os crimes de lesão corporal e de homicídio, quando praticados contra criança ou adolescente, e estabelecer o aumento de pena escalonada para os crimes cometidos contra a administração pública.

Art. 2º A Lei nº 7.429, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

“Art. 3º



Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

“Art. 4º

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

“Art. 5º

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 6º

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

“Art. 7º

.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

“Art. 8º

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 9º

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 10.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 11.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 12.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 13.



Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 14.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 15.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

“Art. 16.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 17.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 18.

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.” (NR)

“Art. 19.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 20.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

“Art. 21.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 22.

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

.....” (NR)



“Art. 23.

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.” (NR)

“Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei, a liberdade provisória somente será concedida mediante fiança, cujo valor será estabelecido levando em conta a vantagem auferida com a prática do crime, conforme apurado na investigação.

§ 1º Os condenados pelos crimes previstos nesta Lei iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, salvo circunstâncias atenuantes excepcionais que conflitem com o princípio da individualização da pena.

§ 2º A progressão entre regimes penitenciários ou a concessão de qualquer benefício que dependa da observação de determinada fração da pena somente se dará após o cumprimento de, pelo menos, metade da pena aplicada.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Causa de aumento de pena nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça

Art. 67-A. As penas cominadas para os crimes dolosos contra a pessoa, cometidos com violência ou grave ameaça, serão duplicadas, quando ocorrerem cumulativamente as seguintes hipóteses dos incisos:

I – o crime em si ou as circunstâncias da execução do crime indicarem que autor tem grau de periculosidade elevado, a exemplo, mas não somente, da crueldade, planejamento e o desprezo à vida;

II - não ocorra grave e ilegítima contribuição da vítima para o cometimento do crime;

III- não seja caso de excesso punível decorrente de excludente de ilicitude presente que não foi suficiente para afastá-la completamente.

§ 1º Na análise da periculosidade do inciso I os antecedentes e personalidade do réu também podem ser analisados, mas não isoladamente.

§ 2º As penas cominadas para os crimes dolosos contra a pessoa, cometidos com violência ou grave ameaça, serão



sempre duplicadas quando o réu integrar organização criminosa.

§ 3º Para o caso do parágrafo anterior, o Ministério Público, caso o réu apresente delação, indicação de provas, e informações relativas ao funcionamento da organização criminosa, poderá propor diminuição da pena.

§ 4º Não será aplicada a dobra da pena prevista no caput deste artigo caso o réu apresente ou indique as provas que tenha conhecimento e confesse o crime e suas circunstâncias antes de iniciada a instrução penal.”

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) anos.”
(NR)

“Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o ato possibilitar a transmissão de doença sexualmente transmissível:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.



§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 45 (quarenta e cinco) anos.”

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) anos.

.....” (NR)

“Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Constranger menor de 14 (catorze) anos a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se o ato possibilitar a transmissão de doença sexualmente transmissível:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) anos.

§ 4º As penas previstas neste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”

“CAPÍTULO II-C

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS I, II E II-A

Pena Escalonada



Art. 337-Q. Nos crimes previstos nos arts. 312, caput e § 1º; 313-A; 316, caput e § 2º; 317; 333 e 337-B, a pena será de:

I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a quinhentos salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.”

Art. 4º O art. 112 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário comprovado e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

I – 20% da pena, caso não se enquadre em outra hipótese mais gravosa prevista neste artigo ou em legislação especial;

II – 35% da pena:

a) se reincidente:

b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça;

c) se o preso integrar organização criminosa, havendo ou não relação com o crime cometido; ou

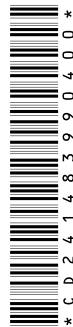
d) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade.

III – 60% da pena:

a) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, em crime que tiver causado grave lesão à sociedade ou, se reincidente em qualquer crime e integrar organização criminosa; ou

b) se condenado por crime hediondo.

IV – 75% da pena, se reincidente por crime hediondo praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou se reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e integrante de organização criminosa.



§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, o percentual do inciso I poderá ser de 15%, caso não tenha cometido o crime contra o filho ou dependente, tenha bons antecedentes e não se enquadre em hipótese mais gravosa neste artigo ou lei esparsa.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado contra adolescente ou em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

.....

I-B – lesão corporal dolosa (art. 129, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 9º e 13) quando praticada contra criança ou adolescente;

.....

V-A – atentado violento ao pudor (art. 213-A, caput e §§ 1º e 2º);

.....

VI-A – atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B, caput e §§ 1º, 2º e 3º);

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 30 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

Apresentação: 04/06/2024 19:53:47.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6984/2006

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241483990400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

